



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000043

PROCESSO LICITATÓRIO PARECER JURÍDICO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

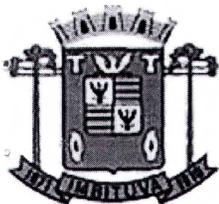
À apreciação deste Setor Jurídico sob o processo administrativo nº protocolado sob nº 4444/2023, que se refere a contratação da Liga Sul Norte Pioneiro de Desportos, entidade sem fins lucrativos, desportiva e eclética, para a participação dos atletas Imbituvenses na Liga Sul Norte Pioneiro de Desportos 2023 (LSNPD 2023), evento realizado exclusivamente pela referida Liga, sendo necessária a inexigibilidade para o pagamento das inscrições para participação das equipes de futsal masculino das categorias sub-09, sub-11 (05 etapas), sub-13, sub-15 e sub-17 (04 etapas), em atendimento a solicitação do Secretário Municipal de Esportes e Recreação.

Em justificativa, destaca o Secretário que a participação tem grande importância, devido a se tratar de categorias de iniciação, desenvolvimento e aprendizado, contribuindo para a formação e experiência dos atletas, proporcionando ainda, uma interação a nível regional e estadual.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, estando assim, cumprida a obrigação definida no art. 7º, § 2º, inc. III da Lei de Licitações, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II da Constituição Federal.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

O artigo 25 da Lei de Licitações dispõe que é "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, não se preocupando o legislador em estabelecer um rol taxativo". Nesta linha de raciocínio, o jurista Marçal Justen Filho destaca que "todas essas abordagens são realmente exemplificativas, eis que extraídas do exame



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000044

das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos de contratação direta por inexigibilidade.”

Quando se fala em inexigibilidade de licitação, tem-se que a mesma tem lugar, tal como leciona Jessé Torres Pereira Junior quando a “licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”

Para Helly Lopes Meirelles, a inexigibilidade é a qualidade de não se poder exigir da Administração Pública a realização de licitação, vejamos “(..) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (in Direto Administrativo, ed. Meirelles, 1999, p. 106).

No mesmo sentido, Diógenes Gasparin: “(..) inexigibilidade de licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes.”

Assim sendo, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a existência de “inviabilidade de competição”, já que pelas informações não há concorrência a ser considerada no presente caso, a contratação poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, dentre as quais o documento justificador de preço, demonstrando que cobra preço igual ou similar de outros com quem contrata para o mesmo objeto, bem como a apresentação de todas as certidões negativas exigidas pela Lei e demais documentos que entender pertinentes.

X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

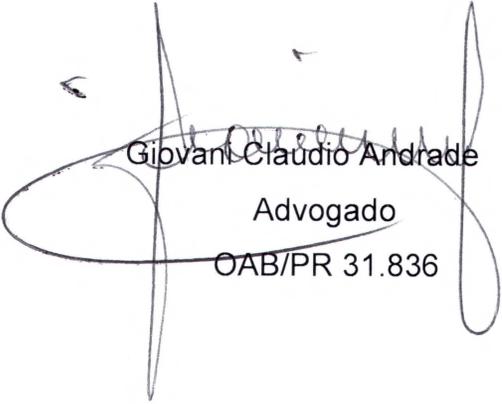
ESTADO DO PARANÁ

000045

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 23 da lei de licitações, definindo-se em função do limite de valor.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 22 de novembro de 2023.



Giovani Claudio Andrade

Advogado

OAB/PR 31.836